



C.G.A.
FLS. 557

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Procedimento CGA nº: 088/2015 – SPDoc 82093/2015
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Unidade/Secretaria: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Assunto: Notícia veiculada na imprensa citando empregado público do Metrô, como titular de contas bancárias no exterior, bem como o disposto no artigo 2º do Decreto nº 58.276/12, que prevê a atribuição desta Corregedoria em analisar a evolução patrimonial de agente público.

Senhor Presidente,

Trata o presente procedimento correcional de apuração instaurada nos termos do Decreto Estadual nº 58.276/2012, com o fito de proceder à análise da evolução patrimonial de agente público estadual pertencente aos quadros da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, identificado como [REDACTED], colimando constatar possível ocorrência de enriquecimento ilícito nos termos do art. 1º do aludido Decreto.

A instauração teve por base o teor do Ofício “P 114”, expedido e enviado à CGA pelo Diretor-Presidente do Metrô, Sr. [REDACTED], por meio do qual informou ter instaurado Sindicância Administrativa AP 062/15 para apurar o noticiado na reportagem veiculada na imprensa com o título “*Swissleaks têm contas dos casos Lava Jato e Metrô-Alstom*”, aonde foi citado que o empregado [REDACTED] e um outro ex-agente público teriam contas no exterior – Banco HSBC. (doc. fls. 02).

Segundo a matéria jornalística encartada nos autos, Paulo [REDACTED] teria aberto conta bancária no HSBC de Genebra entre 1997 e 1998 e que teria um saldo de US\$ 3,538 milhões de dólares. (doc. fls. 13).

O relatório parcial da Sindicância Administrativa, instaurada no âmbito do Metrô, informou que [REDACTED] foi convocado a comparecer naquela unidade, porém, através de sua defensora constituída, solicitou o afastamento de suas atividades com prejuízo de sua remuneração, o que foi deferido pela Comissão de Sindicância como forma de preservar o trabalho apuratório. (doc. fls. 05).

Na sequência, os trabalhos correcionais foram iniciados por força da portaria inaugural de 18 de junho de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Inicialmente, foi oficiado à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, solicitando o encaminhamento de cópias das declarações de bens apresentadas pelo empregado público e posteriormente, oficiou-se ao próprio investigado, cientificando-o da presente apuração e foi solicitado cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas por ele e por sua cônjuge à Receita Federal, alusivas aos anos-calendário de 2004 a 2014, exercícios 2005 a 2015.

Em ato contínuo e através de sua defensora constituída, o investigado informou que não mantinha em seus arquivos pessoais Declarações de Imposto de Renda anteriores ao ano calendário 2009, apresentando somente as Declarações dos últimos seis anos. Com relação à cônjuge, aduziu que é viúvo desde o ano de 2006 e que não mantinha nos seus arquivos pessoais nenhuma Declaração de Imposto de Renda de sua falecida esposa. (doc. fls. 92/93).

A cópia da Certidão de Óbito da Sra. [REDACTED], esposa do ora investigado, encontra-se juntada aos autos. (doc. fls. 95).

Durante a instrução do presente procedimento, foram realizadas e formalizadas várias diligências correccionais técnicas, que compreenderam: 01) consolidação da evolução patrimonial em quadro sintético; 02) gráfico da evolução patrimonial; 03) consolidação da aquisição de obras de arte, tendo por base pesquisa em fonte aberta; 04) gráfico comparativo entre valor de aquisição e valor de mercado das obras de arte relacionadas nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas; 05) consolidação de imóveis transacionados e de propriedade, tendo por base o resultado da pesquisa ARISP;

Assim, foi formalizado o primeiro relatório correccional, aonde foram apontadas as inconsistências e detectadas algumas pendências na análise dos documentos apresentados pelo investigado. (doc. fls. 418/421).

Em atendimento ao disposto no Decreto Estadual balizatório da presente apuração, o agente público [REDACTED] foi oficiado para esclarecer as inconsistências descritas no relatório e manifestou-se através de missiva dirigida à Presidência desta Corregedoria Geral da Administração, de lavra do escritório [REDACTED], que o representa, bem como anexou documentos pertinentes à sua manifestação.

Para melhor ilustrar os esclarecimentos prestados pelo servidor, transcrevemos as pendências perquiridas em caixa texto, e destacamos as informações prestadas em **negrito**, na seguinte conformidade:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Ocorrência 1

O resultado dos anos-calendário 2012 a 2014 deverão ser esclarecidos, uma vez que em 2012 e 2014 o saldo líquido apurado não parece ser capaz de dar cobertura as despesas de consumo (água, luz, IPVA, IPTU, telefonia móvel e celular, combustível, condomínio, alimentação, lazer, etc.) e no ano 2013 estar a descoberto, o que significa que além de comprometer a totalidade do saldo líquido apurado, foi utilizado um valor que corresponde à mais 51,91%, e, portanto, sem lastro.

Ano-calendário 2012 – O valor apontado como renda líquida, as fls. 448, encontra-se incorreto, pois não exclui os valores de pagamentos efetuados, nem o valor recolhido à Previdência Social, além de considerar o valor de venda do imóvel sito à Rua [REDACTED] pela totalidade, quando o lucro foi de apenas R\$11.120,55, já que a diferença de R\$13.879,45 era o valor que já vinha sendo descrito no patrimônio, como quota-parte em razão do falecimento do cônjuge em exercícios anteriores. Desta forma, prevalece a análise anteriormente apresentada, de que o saldo apurado neste exercício, em tese, não suportaria as despesas de consumo (água, luz, IPVA, IPTU, telefonia móvel e celular, combustível, condomínio, alimentação, lazer, etc.)

Ano-calendário 2013 – O valor apontado como renda líquida, as fls. 449, encontra-se incorreto, pois não exclui os valores de pagamentos efetuados, nem o valor recolhido à Previdência Social, além de considerar erroneamente o valor retido à título de Imposto de Renda na Fonte. Do mesmo modo, a incorporação do lucro imobiliário já havia sido considerada, em suas frações lançadas nas rubricas “Rendimentos isentos e não tributáveis” e “Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva”. No que tange a admissão, por parte do Sr. [REDACTED], do não lançamento do valor de R\$581.000,00, recebidos como distribuição de lucros da empresa [REDACTED], e à despeito do comprovante anexado (cópia reprográfica simples), a declaração retificadora do Ajuste Anual que deveria ter sido apresentado à Receita Federal, não nos foi apresentada. Portanto, a apuração de evolução patrimonial à descoberto persiste.

Ano-calendário 2014 – O valor apontado como renda líquida, as fls. 450, encontra-se novamente incorreto, pois não exclui os valores de pagamentos efetuados, nem o valor recolhido à Previdência Social, além de considerar erroneamente o valor retido à título de Imposto de Renda na Fonte. Do mesmo modo, a incorporação do lucro imobiliário já havia sido considerada, em suas frações lançadas nas rubricas “Rendimentos isentos e não tributáveis” e “Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva”. Com relação à informação do recebimento de valor auferido com a venda de automóvel, a mesma não procede, pois, o veículo já fazia parte do patrimônio anterior a razão de R\$87.000,00 e sua venda por R\$37.600,00 não representa um lucro, mas sim uma desincorporação de R\$49.400,00, o que em tese aumenta ainda mais o comprometimento da renda líquida auferida neste exercício. Desta forma, prevalece a análise anteriormente apresentada, de que o saldo apurado neste exercício, em tese, não suportaria as despesas de consumo (água, luz, IPVA, IPTU, telefonia móvel e celular, combustível, condomínio, alimentação, lazer, etc.)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Ocorrência 2

2009 - Ganho de capital de R\$43.340,00

Não localizado o bem desincorporado, gerador de tal lucro imobiliário (casa 12, condomínio [REDACTED] – Aclimação – São Paulo)

Esclarece às fls. 450 que tal ganho de capital refere-se à transação declarada no Ajuste Anual ano-calendário 2009 como “*sociedade em conta de participação sob a administração da [REDACTED]*”, tendo revendido sua participação à citada empresa.

Ocorrência 3

2010 - Aquisições de obra de arte

Esclarecer os valores de aquisição das obras, menores dos que os praticados no mercado de arte e apresentar os documentos de compra.

Esclarece às fls. 451 que os dois lançamentos estão incorretos, pois não se trata de duas obras de valores de R\$22.000,00 cada, mas sim de uma única obra, no valor de R\$44.000,00, cujo recibo, em cópia reprográfica simples, encontra-se anexado às fls. 454.

Entretanto, o valor pago pela obra indica um deságio de aproximadamente 40% em relação ao valor médio de mercado apurado em fontes abertas.

Ocorrência 4

2012 - Aquisições de obra de arte

Esclarecer os valores de aquisição das obras, menores dos que os praticados no mercado de arte e apresentar e apresentar os documentos de compra.

Nas inconsistências apuradas no ano em tela, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

1-) [REDACTED] – Lançado incorretamente como óleo sobre tela, pois seriam dois desenhos, no valor de R\$5.000,00, adquiridos conforme recibo (cópia reprográfica simples) anexado às fls. 455.

2-) [REDACTED] - recibo (cópia reprográfica simples) anexado às fls. 456.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Declara ainda às fls. 451, que as obras dos artistas [REDACTED] (recibo em cópia reprográfica simples – fls.457) e [REDACTED] (recibo em cópia reprográfica simples – fls.458), embora tenham sido adquiridas neste exercício, só foram lançadas à partir de 2013.

Desta forma, registre-se que tal declaração do Sr. [REDACTED] aumenta o comprometimento de sua renda líquida auferida, correlacionada com a evolução patrimonial apurada.

Ocorrência 5

2013 - Aquisições de obra de arte

Esclarecer os valores de aquisição das obras, menores dos que os praticados no mercado de arte e apresentar e apresentar os documentos de compra.

1-) Arcangelo Ianelli – Declarado à Secretaria da Receita Federal incorretamente o valor do óleo sobre tela (R\$5.000,00). O valor real de aquisição é de R\$50.000,00, conforme recibo (cópia reprográfica simples) anexado às fls. 459.

2-) Arcangelo Ianelli – Declarada a aquisição de dois desenhos, ao valor unitário de R\$2.000,00, cujos recibos (cópias reprográficas simples) encontram-se apensados as fls. 460/461.

3-) Renato Brunelo – Declarada a aquisição de escultura em mármore no valor de R\$2.625,00 , cuja nota fiscal (cópia reprográfica simples) encontra-se colacionada a fls. 462.

Considerando o valor erroneamente declarado à Secretaria da Receita Federal, observa-se um desembolso e consequente crescimento patrimonial não declarado no valor de R\$45.000,00, que seria a diferença entre o declarado (R\$5.000,00) e o efetivamente pago (R\$50.000,00), aumentando ainda mais , mesmo se considerarmos o desembolso feito no exercício anterior de obras declaradas apenas neste exercício.

Ocorrência 6

2013 - Transferência de imóvel para [REDACTED]

Esclarecer a operação realizada com a [REDACTED] Desenvolvimento Imobiliário Ltda., quando da transferência de parte de imóvel da pessoa física para a pessoa jurídica no valor de R\$1.200.000,00.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

As informações fornecidas as fls. 452 e o instrumento particular de constituição de sociedade em cotas de participação, colacionado às fls. 463/473 não esclareceram a operação acima, persistindo a inconsistência.

Note-se que tal instrumento trata da participação da pessoa física [REDACTED] e não trata de transferência de participação acionária à empresa [REDACTED].

Ocorrência 7

Esclarecer qual o percentual do valor total do aluguel do imóvel locado ao Tribunal de Justiça SP (fls.316) é a fração que cabe à [REDACTED], bem como os valores dos aluguéis recebidos do Centro de Hematologia de São Paulo (fls.329, 333 e 337), considerando o alto valor do metro quadrado/mês.

As informações fornecidas as fls. 474/492, compostas por contrato de locação firmado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como demonstrativo de valor de locação para o exercício de 2015 perfaz o valor de R\$5.028,44/sala/mês.

A pesquisa realizada junto à ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo havia resultado a época do primeiro relatório correccional, neste endereço, em uma única sala de propriedade da [REDACTED] (matrícula 113.023 – protocolo ARISP 1510002205 – fl. 536).

Entretanto, segundo as informações do próprio [REDACTED], o mesmo possui seis salas neste endereço (matrículas 113.023, 113.024, 113.025, 113.027 e 113.028). Dessa forma, nova consulta foi realizada junto à ARISP em 22 de fevereiro de 2016 (protocolo 1602005162 – fls. 538) não trouxe informações sobre as escrituras das cinco salas não localizadas anteriormente, além de não trazer à pesquisa a matrícula 113.023, encontrada na pesquisa anterior (fls.536). Não se pôde precisar se a informação de cinco matrículas para seis salas é compatível, conforme informado às fls. 452.

Isto posto, é informado as fls. 492 que o valor auferido/mês pelos seis conjuntos comerciais é de R\$ 30.170,67.

Nesta segunda pesquisa realizada junto à ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, em fevereiro de 2016 (protocolo 1602005162 – fls. 537), o 5º Oficial de Registro de Imóveis, que na primeira pesquisa (protocolo 1510002205 – fls.535), realizada em Outubro de 2015 não informou nenhum imóvel de propriedade da empresa [REDACTED] Ltda., trouxe a informação de que a empresa possui 8 apartamentos no Edifício Reserva Bom Retiro, cujas matrículas encontram-se consolidadas às fls.556, sem entretanto conter o valor de aquisição, ocorrida em 2009.



C.G.A.
FLS. 569

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO

Ocorrência 8

Esclarecer os valores dos três aluguéis recebidos do Centro de Hematologia de São Paulo (fls. 329, 333 e 337), considerando o alto valor do metro quadrado/mês (aproximadamente R\$1.040,00/m²/mês).

As informações fornecidas as fls. 494/509, compostas por contrato de locação firmado com o Centro de Hematologia de São Paulo, bem como demonstrativo de valor de locação para o exercício de 2015, que monta em R\$3.110,43/mês/sala.

A pesquisa realizada junto à ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo havia resultado em uma única sala de propriedade da Operadora de Negócios Ltda. Entretanto, segundo as informações do próprio o mesmo possui seis salas neste endereço. Nova consulta realizada junto à ARISP em 22 de fevereiro de 2016 foi inócua e não trouxe informações sobre as escrituras das cinco salas não localizadas anteriormente.

Isto posto, é informado as fls. 492 que o valor auferido/ mês pelos seis conjuntos comerciais é de R\$ 30.170,67.

Ocorrência 9

Elucidar a origem dos recursos da empresa Jorcamp Operadora de Negócios Ltda. para aquisição dos imóveis de matrículas números 96.744, 96.745, 96.746, 96.747, 96.748 e 96.749, adquiridos em 03/06/2015, pelo valor de R\$1.308.040,00, e totalmente quitados.

A explicação sobre esta ocorrência encontra-se colacionada as fls. 453 e não elucidou a origem dos recursos utilizados para tais aquisições.

Ocorrência 10

Informar a origem dos recursos e a razão da transferência de US\$970.000,00, da empresa Operadora de Negócios Ltda. para o Banco Surinvest S.A. Uruguai, em 2002. Apresentar a cópia da declaração de IRPJ onde está declarado tal envio.

Informa o Sr. que não se recorda de tal operação e solicita que esta Corregedoria Geral da Administração que disponibilize o documento mencionado obtido junto ao BACEN.

Acreditamos ter havido erro de digitação quando da resposta, pois tal pesquisa foi obtida em fonte aberta (Banco Central do Brasil) e está apensada às fls. 312/313, e não às fls. 312/31, como transcrevemos: “ em pesquisa realizada junto ao Banco Central do Brasil, foi localizada uma transferência de recursos no ano de 2002, no valor de US\$970.000,00 para o Banco Surinvest S.A. Uruguai, operação essa de número TAI/76991, conforme comprovante anexado as fls. 312/313. Pesquisa complementar anexada as fls. 311 indica que o citado Banco, a época da remessa, era integrado por seis instituições financeiras, à saber: IFC, Rabobank, HSBC, Wachovia, BICE e Unibanco. Em 2007 teve parte de seu capital adquirido pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº
Interessado:
Unidade/Secretaria:
Assunto:

088/2015 – SPDOC.CC 82093/2015
Corregedoria Geral de Administração
Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô
Notícia veiculada na imprensa citando empregado público do Metrô, como titular de contas bancárias no exterior, bem como o dispositivo no artigo 2º do Decreto nº 58.276/12, que prevê a atribuição desta Corregedoria em analisar a evolução patrimonial de agente público.

1. Acolho o relatório apresentado pelas ilustres corregedoras do Departamento de Inteligência e Combate à Corrupção.
2. O relatório correcional identificou discrepâncias, concluindo pela incompatibilidade entre rendimentos declarados e o patrimônio ostentado.
3. Conforme o artigo 1º do Decreto nº 58.276/2012, considera-se enriquecimento ilícito, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de São Paulo, a evolução patrimonial do agente público incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem seu patrimônio, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
4. Diante do exposto, determino seja extraída cópia integral deste procedimento e encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Secretaria de Transportes Metropolitanos, recomendando-se pela instauração do referido procedimento disciplinar em desfavor do agente público [REDACTED] nos termos do art. 5º, do inciso II, do já referido Decreto Estadual.
5. Expedição de ofício ao Diretor Geral da Polícia Federal, nos termos do proposto no relatório correcional.

CGA, 9 de março de 2016


[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE



C.G.A.
FLS 605
C.A.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 088/2015 – SPDOC.CC 82093/2015
Interessado: Corregedoria Geral de Administração
Unidade/Secretaria: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô
Assunto: Notícia veiculada na imprensa citando empregado público do Metrô, como titular de contas bancárias no exterior, bem como o dispositivo no artigo 2º do Decreto nº 58.276/12, que prevê a atribuição desta Corregedoria em analisar a evolução patrimonial de agente público.

1. Tendo em vista a conclusão dos trabalhos correccionais, encaminhe-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para as providências correlatas, nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, ²⁹ de novembro de 2017


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PROCURADOR DE JUSTIÇA
EM EXERCÍCIO NA CGA

Centro Administrativo
CSA
Em 30/11/2017